



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378291

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004550-71.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante MERCADO CRÉDITO I BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, é apelado E A S SANTOS PEÇAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº : 5946
Apelação : 1004550-71.2024.8.26.0554
Comarca : EAS Santos Peças
Apelante : Isaque de Souza Santos
Apelado : Mercado Crédito Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento S.A.
Juízo : Dr. Sidnei Vieira da Silva

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

I. Caso em Exame

Ação de revisão de contrato de empréstimo pessoal cumulada com devolução de valores, visando a declaração de nulidade de cláusula contratual que prevê taxa de juros acima do limite permitido e a restituição de valores cobrados indevidamente.

A r. sentença julgou procedente o pedido, limitando as taxas de juros à média dos valores divulgados pelo Banco Central e determinando a restituição de forma simples dos valores pagos a maior.

Apelo da ré postulando pela reforma da r. sentença, sob a alegação de que os juros pactuados não são abusivos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se as taxas de juros aplicadas no contrato de empréstimo são abusivas e se a restituição dos valores pagos a maior é devida.

III. Razões de Decidir

3. A relação é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, que prevê a nulidade de cláusulas abusivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada.

4. As taxas de juros pactuadas superam significativamente a média de mercado, caracterizando abusividade conforme entendimento do STJ no REsp. 1.061.530/RS.

5. Os juros pactuados superam mais de duas vezes a taxa média de mercado.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso da ré desprovido.

Tese de julgamento: 1. Juros remuneratórios superiores à média de mercado são abusivos. 2.

Restituição simples dos valores pagos a maior.

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 223/229, que julgou procedente a ação de revisão de contrato de empréstimo pessoal c.c. devolução de valores para: declarar i) abusivas as cláusulas do contrato nº 568656043, no que se refere às taxas de juros remuneratórios ao ano e ao mês, limitando-as aos valores divulgados pelo Banco Central, 1,27% ao mês e 16,34% ao ano; ii) a descaracterização de eventual mora do autor, no adimplemento aos termos contratuais, especialmente quanto ao valor excessivo; iii) condenar a requerida a restituir, de forma simples, os valores recebidos a maior, caso haja saldo após os recálculos, conforme inicial, com correção monetária a contar do desembolso pela tabela prática do E. Tribunal de Justiça (INPC) e juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, ambos até 29/08/2024 e, após, incide a Selic (que engloba juros e correção monetária), conforme Lei 14.905/2024.

Segundo a requerida, ora apelante (fls. 232/239), de rigor a reforma a sentença para julgamento de improcedência da demanda. Alega ausência de onerosidade excessiva e legalidade na capitação dos juros. Sustenta que a taxa de juros aplicada reflete as condições específicas do negócio jurídico. Assim, pugnou pelo provimento do apelo.

Contrarrrazões (fls. 451/460).

É o relatório.

Trata-se de ação de revisional c.c. devolução de valores, ajuizada por **EAS Santos Peças**, tendo por objeto Cédula de Crédito Bancário.

A parte autora sustenta que pactuou contrato de empréstimo com o banco réu (nº 568656043), no valor de R\$ 103.093,60, o qual prevê taxas de juros que extrapola a média de mercado informada pelo Banco Central. Ao final, pugna que seja: a) declarada nula a cláusula contratual que prevê a incidência de taxa de juros remuneratórios acima do limite permitido, para que seja substituída pela taxa de juros média de mercado apresentada pelo Banco Central do Brasil; e b) determinada a restituição dos valores cobrados indevidamente.

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

A relação discutida nos autos é de consumo, pelo que se aplicam ao caso as disposições da Lei 8.078/90.

A aplicação do CDC a toda e qualquer relação de consumo encontra respaldo na própria Constituição Federal, a qual consagrou a proteção do consumidor como direito fundamental (art. 5º, XXXV) e princípio da ordem econômica (art. 170, V). Ainda no campo constitucional, compõem o rol de direitos fundamentais o direito à indenização por dano material e o direito à indenização por dano moral (art. 5º, V, CF).

Nesta linha, configura direito básico do consumidor a efetiva reparação dos danos patrimoniais e morais (CDC/art. 6º, VI), com facilitação da defesa de seus direitos e inclusive inversão do ônus da prova quando hipossuficiente o autor ou verossímeis suas alegações (CDC/art. 6º, VIII), ambas as circunstâncias presentes no caso concreto.

Acrescente-se a aplicação da Súmula 297 do STJ: **“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”**.

Verdade que a estipulação de juros acima de 12% a.a., por si só, não pode ser considerada abusiva (Súm. 382/STJ).

Todavia, no caso em tela as taxas praticadas, de **25,67% a.m. e 296% a.a.** (fls. 46), são exorbitantes conforme se verifica pela comparação com a taxa média de mercado para a mesma modalidade de empréstimo na época da contratação.

Com efeito, em dezembro/23 (data da celebração do contrato – fls. 58), o Bacen informa que as taxas médias de mercado para as operações de “crédito não rotativo com recursos livres” foram de **1,27% a.m. e 16,34% a.a.**, conforme consta na tabela divulgada no *site* (fls. 60).

Como é cediço, juros abusivos são taxas de juros cobradas de forma excessiva ou desproporcional, prejudicando o consumidor.

Segundo o CDC, artigo 51, inc. IV, são consideradas práticas abusivas aquelas que exploram a vulnerabilidade do consumidor, resultando em vantagens exageradas para o fornecedor: **“Art. 51. São nulas de pleno direito, entre**

outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ... **IV** - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade...”

Assim, considerando que os juros pactuados superam mais de duas vezes a taxa média de mercado, resta evidente a abusividade na medida em que coloca o devedor em desvantagem exagerada consoante entendimento firmado no STJ, no julgamento do REsp. 1.061.530/RS sob o rito dos recursos repetitivos, com a fixação das seguintes teses:

“JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

Orientação 1 - Juros Remuneratórios.

- a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;*
- b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;*
- c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;*
- d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. (...)” (REsp. 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, 2ª Seção, j. 22/10/2008)*

De rigor, portanto, a adequação dos juros com a restituição simples dos valores pagos a maior pelo autor sob pena de enriquecimento indevido

da requerida, considerando ainda que a parte ré não trouxe elementos concretos a justificar a cobrança dos encargos abusivos.

Nesse sentido, precedentes desta Colenda 24ª Câmara:

APELAÇÃO – Empréstimo pessoal – Ação revisional – Sentença de procedência – Recurso da requerida. PRELIMINAR DE FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE – Douto julgador que, além de ter analisado todas as questões postas a julgamento, adotou fundamentação adequada para acolher a pretensão autoral – O fato de a convicção do magistrado divergir do posicionamento jurídico da parte recorrente não é o suficiente para ensejar a nulidade do quanto decidido – PRELIMINAR REJEITADA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA – Alegação de impossibilidade de julgamento antecipado da lide diante da necessidade de prova pericial e oitiva da parte autora – Art. 355 do CPC – Magistrado, na qualidade de destinatário das provas, que deve indeferir provas que entender desnecessárias para formação de seu convencimento – REsp. n. 1.037.819/MT – Documentos exibidos são suficientes para o deslinde da causa – PRELIMINAR REJEITADA. TESE DE USO PREDATÓRIO DO PODER JUDICIÁRIO PELO PATRONO DA DEMANDANTE – Afastamento – Inexistência de elementos concretos indicativos de eventual advocacia predatória por parte do causídico da requerente – Combate ao uso predatório do Poder Judiciário não pode estar embasado somente em alegações genéricas, as quais nem sequer apontam motivos concretos a tal respeito, sob pena de vulnerar o acesso à justiça. PRELIMINAR AFASTADA. MÉRITO – JUROS REMUNERATÓRIOS – **O Decreto n. 22.626/33, mais conhecido como Lei de Usura, não se aplica às instituições bancárias quanto às taxas de juros remuneratórios – Súmulas 596 e 648 (verbete similar à Súmula Vinculante 7) do STF e Súmula 382 do STJ – Recurso Especial n. 1.061.530/RS – Taxas de juros (mensal e anual) fixadas em patamares expressivamente superiores às correspondentes taxas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central para operações de mesma natureza, na data da contratação – Instituição financeira que não trouxe elementos concretos a justificar a cobrança de encargos tão elevados – Cláusula abusiva e excessivamente onerosa à consumidora (art. 51, IV e §1º, III, do CDC) – Abusividade reconhecida – Sentença mantida –**

RECURSO DESPROVIDO. CONCLUSÃO – PRELIMINARES REJEITADAS – NO MÉRITO, RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001224-54.2023.8.26.0032; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 27/11/2024)

APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – **JUROS REMUNERATÓRIOS ACIMA DA MÉDIA DO MERCADO – ABUSIVIDADE DEMONSTRADA – TAXA MENSAL PACTUADA DE JUROS REMUNERATÓRIOS QUE REPRESENTA MAIS QUE O TRIPLO DA MÉDIA DE MERCADO – DEVOLUÇÃO SIMPLES COM DETERMINAÇÃO DE INCIDÊNCIA DA LEI Nº 14.905/2024, A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA, QUANTO AOS CONSECTÁRIOS LEGAIS DE MORA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – PRECEDENTE DESTA E. CÂMARA - SENTENÇA MANTIDA.** Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1011697-29.2022.8.26.0099; Relator (a): Nazir David Milano Filho; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bragança Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/11/2024; Data de Registro: 10/11/2024)

APELAÇÃO. Ação revisional de contratos bancários. **Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Cabimento. A fixação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382/STJ). Possibilidade de revisão da taxa de juros quando a abusividade ficar cabalmente demonstrada (Tema nº 27/STJ). Taxa de juros muito superior à média vigente no mercado. Abusividade constatada. Necessária aplicação da taxa média, nos termos do Resp 1061530/RS. Determinada a redução da taxa de juros para a taxa média do mercado vigente à época da contratação.** Pretensão para restituição em dobro dos valores e indenização por danos morais. Descabimento. Devolução que deve ocorrer na forma simples. Ausente prova de má-fé. Dano moral. Ausência. Cobrança fundada em contrato livremente pactuado. Autor que estava ciente e concordou com os juros à época da contratação. Ausência de lesão extrapatrimonial. Dano moral não configurado. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1001184-67.2024.8.26.0572; Relator (a): Pedro Paulo

Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Joaquim da Barra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 08/11/2024; Data de Registro: 08/11/2024)

Desse modo, conforme disposto pela r. sentença, os juros devem ser considerados abusivos, com revisão pela taxa média divulgada pelo Bacen para a modalidade pactuada.

Assim, mantida a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Inaplicável ao caso a determinação do artigo 85, § 11, do CPC, uma vez que os honorários advocatícios já foram arbitrados em grau máximo.

Ficam advertidas as partes que embargos de declaração opostos sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas nesta sede serão apreciados à luz do art. 1.026-§2º do CPC.

Consigne-se a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às Cortes superiores consoante o art. 1.025 do CPC (“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”) e a jurisprudência do STJ, restando desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso da ré.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relatora